



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021050-68.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ELAINE GARCIA GRAMS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46595
APELAÇÃO Nº 1021050-68.2024.8.26.0602 (autos digitais)
COMARCA: SOROCABA
APELANTE: ELAINE GARCIA GRAMS (AJ)
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO. Execução Fiscal. ITCMD. Embargos. Garantia do juízo. Lei 6830/1980, artigo 16, § 1º. Exigência de garantia integral ou demonstração de incapacidade econômica para tanto, ressalvada a possibilidade de o Estado exequente diligenciar para encontrar bens penhoráveis e assegurar a garantia da execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Não evidenciada insuficiência patrimonial da embargante. Apresentada pelo Estado lista de bens declarados para a Receita Federal, o que não foi infirmado. Patrimônio estimado em mais de trezentos mil reais, superior ao valor do débito fiscal, de pouco mais de cinquenta mil reais. Sem motivo para excepcionar a exigência legal de garantia integral da execução para o processamento dos embargos. Recurso não provido, arcando a apelante com honorários advocatícios recursais de dez por cento sobre o valor atualizado da execução, observando-se o benefício da gratuidade.

Sentença, proferida em 1º de agosto de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Jamil Nakad Júnior, autorizou desbloqueio de conta poupança da embargante e extinguiu embargos à execução fiscal por falta de garantia, Lei 6830/1980, artigo 16, §1º, sem condenação em honorários advocatícios, deferido o benefício da gratuidade, fls. 29/30.

Apelação da embargante pelo prosseguimento dos embargos sem a exigência de garantia da execução, alegando falta de condições financeiras, inexistência do fato gerador do imposto cobrado, dado que não houve transmissão onerosa de bem, tendo recebido o imóvel em que reside, portanto, impenhorável por se tratar de bem de família, pela partilha de bens de seu divórcio, que a alienação do imóvel foi simulada pelo ex-marido, sendo vítima das fraudes por ele praticadas.

Recurso respondido.

Determinada a comprovação de insuficiência patrimonial, a embargante comprovou ser beneficiária do programa assistencial “Bolsa Família” e o Estado apresentou relação de bens declarados pela devedora para a Receita Federal, com manifestação da interessada, fls. 78, 87/91, 98/147 e 152/153.

É o relatório.

Embargos do devedor, débito de ITCMD, CDA 1.140.889.666, valor histórico de R\$ 50.392,18, embargos extintos por falta de garantia da execução, Lei 6830/1980, artigo 16, fls. 29/30.

Precedentes de Superior Tribunal de Justiça, em relação ao artigo 16, § 1º, da Lei 6830/1980, pela possibilidade de admissão de embargos à execução fiscal sem a garantia integral da execução quando o devedor demonstrar insuficiência patrimonial para tanto:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. 1. De início, constata-se que o aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que "o acórdão embargado demonstrou que não houve violação aos art. 1.022 do CPC/2015; bem como, no mérito, verificou-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado - não comprovação de hipossuficiência dos devedores -, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ". 2. Não obstante, impõe seja sanada omissão acerca do seguinte argumento: "a existência de garantia parcial constituía fundamento suficiente para o processamento dos embargos à execução". Constatase que o entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com a orientação desta Corte, porquanto, "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/5/2013, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora". Ressaltou-se, entretanto, que **"a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente"**, o que não ocorreu na hipótese. 4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e, conseqüentemente, afastar a multa fixada no acórdão de fls. 673/675, sem haver, no entanto, alteração quanto ao resultado do acórdão que negou provimento ao agravo interno. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.998.153/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 17/10/2023).*

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. DISPENSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A garantia do juízo é condição, em regra, exigida para o ajuizamento dos embargos à execução, tendo em vista a literalidade da norma insculpida no art. 16, § 1.º, da Lei n. 6.830/1980. No entanto, tal disposição legal não pode ser interpretada de forma inflexível, a ponto de inviabilizar o acesso à justiça e o próprio exercício do direito de defesa (art. 5.º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal) nos casos em que comprovada a manifesta insuficiência do patrimônio do Executado. 2. **A jurisprudência deste Sodalício entende possível, de forma excepcional, "o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor"** (AgInt no AREsp n. 2.336.078/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024). 3. No caso, a Fazenda Pública não se insurge contra a constatação da Corte local a respeito da ausência de condições econômicas do Executado para garantir o juízo. O que se sustenta é apenas a impossibilidade de recebimento dos embargos à execução sem garantia do juízo mesmo na hipótese de hipossuficiência patrimonial do Executado, tese esta que não encontra guarida no mais recente entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.789.195/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSA DA GARANTIA DO JUÍZO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO DEVEDOR NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. (...) II - Não obstante a jurisprudência desta Corte Superior reconheça a possibilidade de recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação da garantia do juízo nas situações de hipossuficiência patrimonial do devedor, o Tribunal a quo consignou que a Agravante não logrou comprovar a insuficiência de seu patrimônio. Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte. III - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.157.189/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 25/11/2024).



Na hipótese, apresentada por Estado lista de bens declarados pela embargante à Receita Federal, como participações em empresas, frações de imóveis e veículos, o que deixou de infirmar, fls. 137, 143/144 e 152/153.

Patrimônio estimado em mais de trezentos mil reais, superior ao valor histórico do débito fiscal, de pouco mais cinquenta mil reais.

Não configura, portanto, insuficiência patrimonial da embargante devedora, não cabe dispensar a garantia do juízo para processamento dos embargos à execução, cuja extinção cumpre manter.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso, arcando a apelante com honorários advocatícios recursais de dez por cento sobre o valor atualizado da execução, observando-se o benefício da gratuidade, fls. 29.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator